

Bibliografia da Publicação deste artigo:

AMARAL, EVANDRO T.; DEON SETTE, MARLI T. **Análise do Conflito existente entre o Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (Art. 62-A II) e Código Florestal Brasileiro**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá - UNIC. Cuiabá. EdUNIC, Volume: 9, Número 1 (jan./jun.2007), 2007, p.85-96. ISSN 1519-1753.

## **ANÁLISE DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (art. 62-A, III) E O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (art. 44)<sup>1</sup>**

Autor: Evandro Trindade do Amaral<sup>2</sup>

Co-Autora: Marli Teresinha Deon Sette<sup>3</sup>

Resumo:.....	1
Introdução.....	2
Base Conceitual.....	3
Reserva Legal: conceito e limitações do seu uso.....	3
Princípios.....	4
Responsabilidade Civil.....	6
Competência.....	7
Estudo de Caso.....	9
Considerações Finais.....	10

### **Resumo:**

O Objetivo deste trabalho é a análise do conflito existente entre o CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (art. 62-A, III) e o CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (art. 44) à luz do que dispõe o art. 24 da Constituição Federal. Isso porque nos termos da Carta Magna a competência para legislar sobre questões ambientais é concorrente, cabendo a União traçar as normas gerais e aos Estados dispor sobre particularidades em caráter suplementar, sendo que, toda vez que lei nacional dispuser em desacordo com o que o Estado legislou, aquela suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária. Destarte, verifica-se que, não obstante, o Estado mantenha a sua autonomia

---

1 Este Trabalho tem como base a monografia de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Universidade de Cuiabá – Unic/MT.

<sup>2</sup> Eng.º Agrônomo (UFMT), aluno do 5.º ano de Direito (UNIC), especializando em Gestão, Auditoria e Perícia Ambiental (Faculdades Oswaldo Cruz/SP), estagiário Ministério Público Federal em Cuiabá.

<sup>3</sup> Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Mestre em Gestão Econômica do Meio Ambiente pela Universidade de Brasília — UnB. Formada em Ciências Exatas pela Universidade Regional Integrada de Erechim, e em Direito pela Universidade de Cuiabá. Conselheira do Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA. Professora de Direito Civil da Universidade de Cuiabá — UNIC Barão, de Direito Ambiental do Centro de Formação de Oficiais de Várzea Grande e do Curso de Especialização em Turismo da Universidade de Rondonópolis, e de licitações e contratos administrativos e Legislação urbanística no curso de Especialização em Gestão Urbana e Desenvolvimento Municipal na Universidade de Brasília - UnB.

legislativa, só poderá exercê-la nos limites dados pelas normas gerais, quando se tratar de questões ambientais, ou então, legislar de forma mais restritiva em favor do meio ambiente.

## **Introdução**

Hodiernamente, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alterados. (MILARÉ, 2006, P. 127). Destarte, qualquer disposição referente à questões ambientais deve ser analisada à luz da idéia de melhoria da qualidade ambiental, seja ela na fase legislativa, seja na fase de execução.

Este artigo refere-se à fase legislativa e tem como objetivo avaliar qual a norma que estabelece maior proteção ao meio ambiente, levando em consideração a Lei Nacional N.º 4.771/65 e a Lei Complementar estadual N.º 38/95 do Estado de Mato Grosso, no que tange à compensação de áreas de Reservas Legais, ressaltando que a norma estadual atribui novas possibilidades administrativas para os casos em que as Reservas Legais encontrem-se deficitárias em imóveis rurais no estado matogrossense.

Para tanto é mister que dois pontos sejam cuidadosamente analisados: a) a questão da responsabilidade civil pelo dano ambiental, com o intuito de esclarecer qual é o objetivo do legislador ao instituí-la; b) a questão da competência do legislador em cada um dos níveis da federação com vista a estabelecer até que ponto cada um dos entes federados tem competência para dispor sobre questões ambientais.

Quanto à responsabilidade civil, o Brasil, ao adotar a *teoria da reparação integral* do dano ambiental, buscou o significado de que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade, e qualquer norma jurídica infraconstitucional que disponha em sentido contrário ou que

pretenda restringir a proteção ambiental a nível inferior do que aquela dada pela lei nacional, será inconstitucional.

Quanto à competência, o art. 24 e seus parágrafos da CF/88, dispõe ser concorrente a competência dos Entes Federados nas questões ambientais, onde a União legislará e atuará em face de questões de interesse nacional, enquanto os Estados o farão diante de problemas regionais, e os Municípios apenas diante de temas de interesse estritamente local (MILARÉ, 2006, p.231).

## **Base Conceitual**

Nesta seção estaremos fundamentando as matérias inerentes ao objetivo que nos propomos, quais sejam: a definição de Reserva Legal, os princípios a serem observados, a responsabilidade civil e a competência legislativa em matéria ambiental.

### **Reserva Legal: conceito e limitações do seu uso.**

A definição de Reserva Legal dada pelo art. 1.º, § 1.º, inciso III, do Código Florestal, com a redação estabelecida pela medida provisória 2.166-67/2001 é:

*“III- Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.”*

O restante da área da propriedade que não seja aquela porção de área com finalidade para Reserva Legal, pode vir a ser explorada sob o domínio de particulares, contudo, mediante prévia autorização do órgão de controle ambiental competente, salvo se estiverem inseridas no regime de preservação

permanente ou outro regime de proteção estabelecido por ato normativo específico, o que torna impossível a retirada da cobertura dessas áreas.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei 4.771/65, são suscetíveis de supressão as florestas e outras formas de vegetação nativa, desde que não estejam situadas em área de preservação permanente, e que não se encontrem inseridas em regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica.

Para evidenciar o alvo do nosso trabalho, esclarecemos que para o Estado de Mato Grosso tem-se a exigência mínima de Reserva Legal em áreas de floresta e a exigência mínima em áreas de cerrado, ponto que encontram-se positivado nos incisos I e II do art. 16 do Código Florestal brasileiro, *ex positis*:

“(…)

***I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;***

***II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;(…)”***

## **Princípios**

A base principiológica do Direito Ambiental, fortalecida no pensamento transindividual e sustentável da consciência ecológica, é cláusula pétrea que prima pela sustentabilidade do ambiente sadio como extensão à vida, e por igual aos direitos fundamentais positivados no art 5.º da Constituição Federal.

Busca-se nos processos econômicos, políticos e sociais, a integralização de maneira definitiva do estudo, do conhecimento, e dos limites sustentáveis do meio ambiente, para que se mantenha o fundamento do inciso III do art. 1.º da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana.

Nos princípios norteadores do direito ambiental<sup>4</sup>, nota-se o foco da proteção e sustentabilidade do meio ambiente. Dentre outros, destacamos os princípios do ambiente ecologicamente equilibrado, princípio da natureza pública da proteção ambiental e o princípio do poluidor pagador.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana é o princípio que transcende à toda a matéria. Acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. (MILARÉ, 2006, p. 158).

Pelo princípio da natureza pública da proteção ambiental, impõe-se a todos a proteção do meio ambiente, ou seja, ao poder público e a todos os cidadãos, indistintamente. Em nosso ordenamento, este princípio aparece com muita ênfase, já que não só a lei ordinária<sup>5</sup> reconhece o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, mas também a Lei Fundamental se refere a ele como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo a todos a responsabilidade por sua proteção, donde resulta um dever próprio do Estado, que só existe para prover as necessidades vitais da comunidade. Torna-se possível exigir coativamente, e, inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente (MIRRA, 2004, p.36).

Tendo como fundamento o princípio n.º 13<sup>6</sup> e n.º 16<sup>7</sup> da Declaração do Rio/92, o princípio do poluidor pagador reclama atenção. Além do constante no art. 225, § 3.º da Constituição<sup>8</sup>, em primeiro, impõe-se ao poluidor o

---

4Para consulta sobre princípios de direito ambiental ver Amaral/2007-TCC-Unic.

5 (Lei n.º 6.938/81. art. 2º, I)

6. “Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição ou sob seu controle”.

7. “Tendo em vista que poluidor deve, em princípio arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

8. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

dever de arcar com as despesas de “prevenção” dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Num segundo momento, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável por sua reparação, integral e *in natura*.

Vale salientar que o princípio do poluidor pagador não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se pode buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. O seu conteúdo é bastante distinto, qual seja, internalizar as externalidades impostas à sociedade por meio da produção e consumo. (FIORILLO, 2006, p.30)

### **Responsabilidade Civil**

Das formas de atuação do Direito Ambiental, quais sejam a prevenção, a repressão e a reparação, a primeira é preferível incontestemente, pois ainda não se materializou o passivo ambiental, no dano ecológico *strictu sensu*. Contudo, a atuação civil na tutela de bens ambientais também pode situar-se na fase reparatória, quando foi insuficiente a capacidade do setor preventivo em sua função de evitar a concretização do fato material. Neste caso, é mister que se destaque que o objetivo fundamental da responsabilidade civil, quando o dano já tiver ocorrido, é a busca da restauração ao *status quo ante*, ou seja, toda vez que a reparação *in natura* for viável, deve-se preferir esta a qualquer outra.

A responsabilidade civil relacionada com os danos causados ao meio ambiente é objetiva, oriunda da Constituição Federal em seu art. 225 § 3.º, “(...) *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”; reforça-se que a obrigação em reparar tais danos não exige qualquer elemento subjetivo para configuração de tal responsabilidade. Ademais, foi recepcionado por nossa Carta

Maiores o art. 14, § 1.º da Lei 6.938/81<sup>9</sup>, que também prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, e também à terceiros. Com efeito, o Brasil ao adotar a responsabilidade civil objetiva, também optou pela forma de reparação integral, não admitindo sequer as excludentes civis quando se tratar de dano ambiental. Além do que a responsabilidade civil pelos danos ambientais é “solidária”, conforme aplicação subsidiária do art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil de 2002.

## Competência

A Carta Maior em seu art.º 23, incisos III, VI e VII, ao dispor sobre competência material, confere competência comum aos entes federados na proteção ao meio ambiente, *in verbis*:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

**(...)**

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII – preservar as florestas, a fauna e flora;**

**(...).”**

Já, quando trata da competência legislativa, atribui competência concorrente destacando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados, conforme art. 24, e seus §§ da Constituição:

---

9. “Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(...)**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

**(...)**

**§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”**

Entende-se, portanto, que na legislação concorrente ocorre prevalência da União no que concerne a regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.368-0/1, j.30.10.1991, Pleno, relator Bourroul Ribeiro, *Justitia*, vol. 165, p.133-142).

Assim, afirma-se que a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independente do ente político que a realize (FIORILLO, 2006, P. 78).

## **Estudo de Caso**

Ao visualizarmos o breve passado na segunda metade do século XX, nota-se a migração e a agricultura predatória intensificadas pela ocupação do Centro-Oeste, atingindo grandes extensões do cerrado mato-grossense e amazônico, onde descendentes de antigos colonos europeus trouxeram consigo atos de destruição da natureza surpreendentes<sup>10</sup>.

Para frear a ação antrópica e garantir a manutenção dos processos biológicos das Reservas Legais, o Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/65) trata a questão em seu artigo 44, I, II, e III<sup>11</sup>, visando atividades de recomposição, condução da regeneração e compensação das área que foram desmatadas em período anterior a 14 de dezembro de 1.998, não permitindo que ao déficit de reserva no imóvel rural seja efetuado pagamento com o fito de deixar de restaurá-la.

A Lei Complementar do estado de Mato grosso, Lei n.º 232/05 incorporou ao Código do Meio Ambiente de Mato Grosso (LC estadual n.º 38/95), o artigo 62-A todas as possibilidades dispostas no código Florestal quanto às maneiras que o empreendedor teria de restaurar o passivo ambiental. No entanto, não se limitou a isso e adicionou no inciso III<sup>12</sup> do referido artigo a permissão de

---

10 Édís Milaré, 2006, p. 353.

11 Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

12 Art. 62-A O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de reserva legal cujo percentual seja inferior ao mínimo legal deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

III - efetuar o depósito à conta do FEMAM, do valor correspondente a área a ser compensada, destinando-se esses recursos à regularização fundiária de unidades de conservação, ou à criação de novas áreas protegidas.

um depósito pecuniário ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), que embora destinando os recursos à regularização fundiária de unidades de conservação ou à criação de novas áreas protegidas, não exige a restauração da área deficitária de Reserva Legal, restringindo menos que a norma nacional. Aqui é importante destacar que o estado de Mato Grosso é desprovido de áreas desérticas, não havendo motivo algum para que sejam tomados tais procedimentos, já que é perfeitamente possível a restauração, e por conseguinte o retorno próximo do que foi ao natural.

Salienta FIORILLO (2006), que mesmo quando o dano ambiental, com esquite em sua complexidade sistêmica, não seja de todo reversível e nem reparável, uma vez que dificilmente se conseguiria a restauração completa de um ecossistema violado por uma poluição que lhe tenha sido causada, ainda assim é muito mais vantajosa a reparação específica, não só ao próprio homem como ao próprio meio ambiente, do que a indenização em dinheiro. Destarte a indenização pecuniária só deve ser objetivada na total impossibilidade de se conseguir a reparação específica do dano ambiental.

### **Considerações Finais**

Hodiernamente a questão ambiental se impõe como medida a ser observada em toda e qualquer política pública a ser pensada e ou implementada, sob pena de se ferir princípios constitucionais fundamentais, como o da equidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

No tocante às Reservas Legais, a legislação, mormente o Código Florestal, prevê restrições ao seu uso que, consideradas as devidas localizações, todos os agentes econômicos devem observá-la em igualdade de condições, até mesmo porque, agir em desacordo seria dar tratamento não equânime à referidos agentes.

Assim, considerando as disposições dadas pela Carta Magna e pelas leis infraconstitucionais no tocante a responsabilidade civil, que dispõe que ao haver dano ambiental, e possibilidade de reparação *in natura*, com efeito, deve-se preferir esta em detrimento de qualquer outra alternativa, na busca da devolução ao *status quo ante*; e, considerando que a Constituição Federal, ao tratar da competência<sup>13</sup>, expressamente a confere à União para que legisle sobre normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios legislar na forma suplementar e concorrente, porém observou que aos últimos é vedado legislar em desacordo com as normas gerais ou menos restritivamente quando o fizer na forma suplementar,

Conclui-se que, no caso concreto em estudo a Lei Nacional deve prevalecer em detrimento do que dispõe o Código do Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso no tocante à aplicação dos dispositivos que tratam das faculdades dadas àqueles que tem passivo de Reserva Legal.

Tal raciocínio decorre do fato de que enquanto a norma nacional faculta aos agentes econômicos apenas o reflorestamento, recondução da vegetação e a compensação<sup>14</sup>, o Código Estadual aumenta o rol de possibilidades e permite que seja feito um depósito na conta do FEMAM (Fundo Estadual do Meio Ambiente), dispensando a reparação do dano ambiental, qual seja, o reflorestamento.

Destarte, quando houver passivo de Reserva Legal, deve-se aplicar a norma nacional, pois a norma estadual é menos restritiva à ação antrópica no meio ambiente. Permitir ao proprietário ou possuidor o pagamento pela falta proporcional de reserva legal em sua área, sem que lhe seja exigido a recuperação da área à compensar, destoa dos fundamentos dos princípios da responsabilidade civil, do poluidor pagador, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da

---

13 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

<sup>14</sup> Respeitada a data de 14 de dezembro 1998 – MP 1.736-31. Art. 44-C / Código Florestal.

pessoa humana, dentre outros. Pelo interesse, o agente econômico ao preferir desmatar a reserva legal e efetuar o depósito na conta estatal, estará ferindo de morte os princípios supracitados, ou seja, ficariam as reservas legais obrigatórias, a mercê das intenções dos que detém o poder econômico, constituindo-se em potencial e iminente perigo ao equilíbrio dos ecossistemas.

Destarte, a lei nacional é mais protetiva ao meio ambiente, pois exige a recuperação dos locais devastados e não permite o pagamento por área deficitária de Reserva Legal, o que está em conformidade com a Constituição Federal, com os princípios do direito ambiental, com a Lei N.º 6.938/81; é nos indicado o mandamento da sustentabilidade, pela manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e pela necessidade que se entenda e se assuma a responsabilidade ambiental propícia à vida.

Destaca-se que, além da União legislar claramente sobre a questão pelo artigo 24, § 1.º da Constituição Federal, onde compete a si estabelecer normas gerais, também evidencia em seu § 3.º que ao existir previsão legal federal sobre a matéria, não há espaço para que os Estados possam suplementar tal lei de maneira menos restritiva em favor do meio ambiente, donde só poderiam, *in casu*, adicionar normas mais rígidas, jamais exigindo menos restrição que a lei nacional, padecendo inclusive o art.º 62-A, III, da Lei Complementar estadual 38/1995 de vício de inconstitucionalidade<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Matéria a ser discutida em novo artigo.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 1999.
- DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FELDMANN, Fábio. Apresentação. In: Antônio Herman V. Benjamin (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Código de defesa do consumidor, 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- \_\_\_\_\_. Direito ambiental brasileiro. 8 ed. Rev. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. Limitações ao direito de propriedade. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MATEO, Ramón Martín. Tratado de derecho ambiental. Vol I. Madrid: Trivium, 1991.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Tutela dos interesses difusos e coletivos. 4. ed. São Paulo: Damásio, 2004.
- MILARÉ, Edis. Direito do ambiente, 4. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: RT, 2006.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n. 2, 1996.
- PANIZI, Alessandra. Exame de ordem e concursos públicos. 1. ed. Cuiabá: Janina, 2006.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental: parte geral, 2 ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Competência Ambiental. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TRINDADE, Antônio A. Caçado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.
- TUTELA PENAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL. São Paulo: RT, 1995.